



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 027/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do Vereador Daniel Carvalho, que “Institui a semana de conscientização e prevenção da doença de Alzheimer no município de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir a semana de conscientização e prevenção da doença de Alzheimer no município de Contagem.

Ab initio, destaca-se que a matéria está inserida no âmbito da competência dos Municípios e da Câmara Municipal, conforme artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República e artigo 71 da Lei Orgânica do Município:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”.*

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

Entretanto, salvo melhor juízo, a proposição no art. 3º fere a independência e separação dos poderes e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Nessa senda, observa-se que a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para propor convênios, ajustes e contratos, *in verbis*:

“ Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XIV - propor convênios, ajustes, contratos, arrendamento, aforamento e alienação de imóveis municipais;

(...)

XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

(...)"

Destaca-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou acerca da competência privativa do Poder Executivo para celebrar convênios e parcerias:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54-A, XII, DA LEI ORGÂNICA DE JEQUITINHONHA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE REFERENDO DO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- Nos termos da Súmula nº18 deste eg. Órgão Especial, "é inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo."

- A celebração de convênios constitui função de competência privativa do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo local apenas a fiscalização de sua celebração e execução, sem extrapolar seu âmbito de atribuições.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.012133-9/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/08/2017, publicação da súmula em 05/10/2017) grifamos

Aqui, vale destacar que o caráter autorizativo do dispositivo não afasta sua inconstitucionalidade, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE FRUTAL - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR AUXÍLIO AO ATLETA AMADOR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 90, XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1- É inconstitucional a lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo, que usurpa competência privativa conferida ao Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

2- O fato de a norma ser meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade. (Ação Direta Inconst 1.0000.11.056661-9/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/05/2013, publicação da súmula em 17/05/2013) grifamos

Dessa forma, para evitar qualquer vício de inconstitucionalidade formal, recomenda-se à Comissão que emende o projeto, suprimindo o art.3º.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendida a recomendação acima, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 012/2025.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 24 de fevereiro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral